

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009713-74.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Daniela Cristina dos Santos
Requerido: Celso Jeronimo dos Santos

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

- Trata-se de pedido de alvará em que a curadora pede autorização para realizar um empréstimo de R\$ 6.000,00 em nome do curatelado, alegando que foi sorteada pelo programa "Minha Casa Minha Vida", mas necessita construir um muro em torno de seu imóvel, onde, segundo argumenta, habitará na companhia do curatelado, não dispondo dos recursos para tanto.
- 2 É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**
- 3 Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.
- É o caso de julgamento da ação no estado em que se encontra, pois a lide versa sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.
- 5 O pedido é improcedente.
- 6 Assiste razão ao Ministério Público, em seu parecer de fls. 27/28.
- A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), na esteira da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, adotados pela ONU e ratificados pelo Brasil, em 2008, através do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009, conceitua a pessoa portadora de deficiência como aquela que que pode ter a sua participação na sociedade comprometida em razão de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial em conjunto com a existência de uma ou mais barreiras (art. 2ª da referida Lei). Igualmente, impõe-se como dever do Estado e da Sociedade remover ou, ao menos, minimizar tais barreiras para promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania (art. 1º).
- 8 De rigor, portanto, assegurar o melhor interesse da pessoa sujeita a curatela.
- 9 No caso dos autos, destaca-se que o imóvel não pertence ao curatelado, ora requerido.
- 10 Além disso, a autora prestou qualquer informação sobre a renda do requerido, sequer sobre qual porcentagem dos seus vencimentos seriam comprometidos com o referido empréstimo.
- Sobre o empréstimo, ainda, não informou onde pretende tomar o empréstimo, qual a taxa de juros aplicada e o número de parcelas.
- Principalmente, como bem destacou o Ministério Público, os rendimentos do requerido devem ser utilizados em seu benefício, inclusive visando a sua reinserção na vida comunitária, com tratamento médico, eventuais cuidadores, etc.
- Por essas razões, **REJEITO o pedido inicial** e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 14 Condeno a autora no pagamento de custas e despesas processuais, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade.
- 15 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 16 Ciência ao Ministério Público. **P.I.**

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA